

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/DIA – ÉPOCA DE RECURSO

DURAÇÃO: 90 MINUTOS

I

Em 2014, **Joaquim**, filho único, herdou de seu pai, **Manuel**, a totalidade do património deste, o qual era composto por vários imóveis e saldos de contas bancárias bastante chorudos.

Tendo já sido realizada a partilha sucessória, **Jorge**, administrador do condomínio do apartamento que **Manuel** habitava, propôs a semana passada ação executiva contra **Joaquim**, solicitando o pagamento de 10.000,00 EUR, devidos por **Manuel** ao condomínio nos últimos anos.

Para tal, apresentou como título executivo várias atas de reuniões da assembleia de condóminos em que **Manuel** reconhecia, ao longo dos anos, os montantes devidos ao condomínio. Sucede que **Manuel** era analfabeto, constando da parte final das várias atas apresentadas a seguinte declaração:

Os condóminos ora signatários testemunharam presencialmente a assinatura a rogo de Manuel por Jorge, este último, na qualidade de administrador do condomínio.

Jorge citou ainda como executada **Pia**, com quem **Joaquim** estava casado em separação de bens.

No âmbito dessa ação executiva, foram penhorados, por esta ordem, os seguintes bens:

- (i) O imóvel que **Joaquim** e **Pia** habitavam, que **Joaquim** recebera por herança do pai, bem como todo o seu recheio;
- (ii) Uma escultura que **Joaquim** herdara de uma tia-avó há dez anos e que se encontrava em casa deste; contudo, dois dias antes, **Joaquim** celebrara com **Adriano** um contrato-promessa de compra e venda da escultura; o contrato prometido ainda não se tinha celebrado;
- (iii) As rendas que **Joaquim** recebia de **Ilda**, no âmbito de um contrato de aluguer de automóvel celebrado com esta, e que ascendiam a 900 EUR/mês; **Joaquim** encontrava-se desempregado e não tinha qualquer outro rendimento.

ALGUNS TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Se fosse advogado de **Joaquim** e de **Pia**, como os defenderia da execução e das penhoras indicadas?

(7 valores)

- **Defesa de Joaquim (que sucedeu na obrigação, nos termos do artigo 2098.º/1 CC e do artigo 54.º/1):**
 - i. **Oposição à execução:**

- Natureza e efeitos da oposição à execução sobre a execução em curso.
 - Fundamento: inexecuibilidade do título apresentado: admissível e procedente (artigo 729.º/a, *ex vi* artigo 731.º):
 - Não obstante serem documentos particulares (que foram suprimidos do elenco de títulos executivos com a entrada em vigor do atual CPC), as atas de reuniões de condóminos são títulos executivos (artigo 703.º/1/d) e artigo 6.º do DL n.º 268/94, de 25 de Outubro); contudo, importa referir os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que negam essa exequibilidade quando as mesmas não se encontrem assinadas pelo condómino devedor;
 - No caso em apreço, a assinatura da ata a rogo importará, em primeira linha, a sua inexecuibilidade contra o sucessor de Manuel, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 708.º e o artigo 373.º CC; *no entanto*, assim não será se se admitir a exequibilidade de atas não assinadas pelos condóminos contra quem as ações executivas são propostas.
 - Efeitos da procedência da oposição à execução.
- ii. *Oposição à penhora:*
- Natureza e efeitos da oposição à penhora sobre as penhoras em curso.
 - Fundamentos:
 - (a) *Imóvel:* penhorável, porque recebido por Joaquim por partilha do património de Manuel (artigo 744.º/1 e artigo 2098.º/1 CC); referência à penhorabilidade da casa de morada de família, não obstante as diversas manifestações de proteção desta constantes da lei processual; assim, Joaquim não teria fundamento para se opor à penhora, salvo a eventual desproporcionalidade e desrespeito da ordem de realização da penhora (artigos 751.º e 784.º/1/a);
 - (b) *Escultura:* bem impenhorável, pois não foi recebido por Joaquim por partilha do património de Manuel (artigo 744.º/1); nestes termos, Joaquim deveria opor-se à penhora e requerer o seu levantamento (artigos 784.º/1/c, 784.º/2 e 744.º/2); havendo oposição do exequente a esse levantamento, Joaquim poderia obtê-lo se provasse que a escultura não proveio da partilha e que não recebeu, em sede de partilha sucessória, mais bens do que aqueles que indicou (artigo 744.º/3).
 - (c) *Rendas:* à semelhança do que sucedia com a escultura, trata-se de um bem impenhorável, pois não foi recebido por Joaquim na sequência da partilha sucessória (artigo 744.º/1); nestes termos, Joaquim deveria opor-se à penhora e requerer o seu levantamento (artigos 784.º/1/c, 784.º/2 e 744.º/2); acresce que as rendas (a penhorar nos termos do artigo 779.º) sempre poderiam ser consideradas rendimentos de Joaquim, pelo que seriam parcialmente impenhoráveis, num montante equivalente a um salário mínimo (artigo 738.º/3); o facto de Joaquim estar desempregado poderia afigurar-se relevante para a aplicação do artigo 738.º/6 (a título excecional, redução, pelo juiz, da parte penhorável da renda, por período não superior a um ano).

2. Defesa de Pia:

- i. *Se fosse citada como executada*, poderia opor-se à execução, invocando a inexistência de título contra si (artigo 729.º/a, *ex vi* artigo 731.º) e ilegitimidade face ao (pretense) título executivo apresentado (artigo 729.º/c, *ex vi* artigo 731.º);
- ii. *Se fosse citada como cônjuge do executado*, sê-lo-ia corretamente, à luz do disposto no artigo 786.º/1/a) (ainda que casada em separação de bens, pois era aplicável o artigo 1682.º-A/2 CC).

3. Explique quais são os meios de defesa de **Adriano** contra a penhora da escultura. (3 valores)

- Objeto da penhora: direito de propriedade sobre a escultura; Joaquim era o proprietário da escultura.
- Adriano era terceiro face à execução. Conceitos de «terceiro» e de «direito incompatível» para efeitos de dedução de embargos de terceiro.
- Situação jurídica ativa de Adriano: expectativa de aquisição (tratando-se de coisa móvel, sem eficácia real); explicar por que razão Adriano não poderia embargar de terceiro e não poderia adquirir a escultura em venda direta (artigo 831.º); tutela meramente obrigacional de Adriano, com eventual pedido indemnizatório formulado contra Joaquim.

4. Face à penhora das rendas, **Ilda** recusa-se a pagar as rendas, com fundamento no facto de ter pedido a **Joaquim** para este fazer algumas reparações essenciais ao automóvel, o que nunca veio a suceder. *Quid juris?* (3 valores)

- Penhora de rendimentos (rendas): objeto da penhora, procedimento e sujeitos processuais (artigo 779.º).
- Estatuto, deveres e ónus do *debitor debitoris* (artigos 773.º, 774.º-777.º).
- Aplicação do artigo 776.º; discutir se o exequente se poderia substituir ao executado na realização das reparações, ficando sub-rogado nos direitos de Joaquim (artigo 776.º/2, *in fine*).

II

Comente a seguinte frase: (5 valores)

Os arrendatários que habitam um imóvel penhorado não podem embargar de terceiro.

- Os arrendatários são titulares de um direito pessoal de gozo, sendo meros detentores do imóvel, ou seja, possuidores em nome alheio (artigo 1253.º/c) CC); encontrando-se o imóvel penhorado, o arrendatário deve ser constituído depositário do mesmo (artigo 756.º/1/b)).
- Conceito de «terceiro» e «direito incompatível», para efeitos de embargos de terceiro.
- Os arrendatários podem embargar de terceiro:
 - Em substituição processual;
 - Em interesse próprio: apresentação das diferentes posições doutrinárias sobre o tema (em que se discute a manutenção ou caducidade da locação

com a venda executiva), com especial referência à articulação entre os artigos 1057.º, 819.º e 824.º/2 CC.

- Considerando a frase a comentar, sendo o arrendamento constituído *depois* da penhora, este caducará nos termos dos artigos 819.º e 824.º/2 CC, pelo que o seu titular não poderá embargar de terceiro – salvo, de acordo com algumas posições doutrinárias, se o arrendatário não for citado para a execução ao abrigo do disposto no artigo 54.º/4. Em qualquer caso, poderia o arrendatário embargar de terceiro em substituição processual do proprietário do bem penhorado.

(Ponderação global: 2 valores)